



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.597, DE 2015 **(Do Sr. Washington Reis)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o objetivo de dificultar o acesso de crianças e adolescentes a sítios de conteúdo adulto na internet.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-2390/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, com o objetivo de dificultar o acesso de crianças e adolescentes a sítios de conteúdo adulto na internet.

Art. 2º Acrescentem-se os arts. 79-A e 79-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 79-A. Os provedores de conteúdo na internet que divulgarem conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão restringir o acesso a esses conteúdos apenas aos usuários com idade igual ou superior a dezoito anos.

§ 1º O controle de acesso a conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverá ser executado pelo provedor com base na apresentação, pelo usuário, do número de registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§ 2º O provedor de conteúdo deverá comprovar a maioria do usuário mediante consulta à base de dados do órgão responsável pelo processamento do CPF, a quem caberá prestar essa informação ao provedor, na forma da regulamentação.

3º É vedado ao provedor de conteúdo fazer uso da informação de que trata o § 2º para cumprimento de finalidade diversa da prevista no caput deste artigo.

Art. 79-B. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet deverão ser embarcados com aplicativo que bloqueie automaticamente o acesso de crianças e adolescentes a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária.

Parágrafo único. O aplicativo de que trata o caput deverá exigir a autenticação e comprovação da maioria do usuário previamente ao acesso a conteúdos impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 3º O art. 257 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78, 79, 79-A e 79-B desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista, publicação ou equipamento eletrônico, ou da exclusão do conteúdo impróprio ou inadequado na internet.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente¹, em 1990, representou um marco nas políticas públicas de proteção aos direitos do público infante-juvenil no País. Os princípios instituídos pelo estatuto consolidaram em lei a demanda da sociedade brasileira pela ampliação das oportunidades de desenvolvimento das nossas crianças, nas mais distintas esferas da vida humana.

Apesar dos inegáveis avanços proporcionados pelo ECA, passados mais de vinte e cinco anos da sua aprovação, já há evidentes sinais de que alguns dos seus dispositivos tornaram-se obsoletos, sobretudo em função das mudanças comportamentais que se processaram ao longo das últimas décadas. Esse efeito é especialmente perceptível no âmbito das comunicações e das relações interpessoais, principalmente após a massificação do uso das tecnologias da informação nos grandes centros urbanos do País.

Nesse sentido, a popularização da internet, embora tenha introduzido uma fonte inesgotável de informação, cultura e entretenimento para a coletividade, também deu margem à proliferação de conteúdos inapropriados para o público infante-juvenil. Não raro, tais conteúdos são disponibilizados livremente para crianças e adolescentes, sem que haja qualquer controle de acesso por parte dos provedores.

Essa situação adquire contornos ainda mais preocupantes à medida que oportuniza a ação de pessoas inescrupulosas, que se aproveitam da boa fé e da vulnerabilidade das crianças para aplicar golpes das mais diversas naturezas, inclusive crimes hediondos, como a pedofilia. Apesar da gravidade da situação, a legislação em vigor ainda não dispõe de instrumentos capazes de inibir a veiculação indiscriminada de conteúdos impróprios para crianças e adolescentes na grande rede.

¹ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de obrigar os provedores a restringir o acesso a sítios de conteúdo adulto na internet. Para tanto, a proposição determina que o provedor efetuará o controle de acesso a esses sítios com base na apresentação, pelo usuário, do número de registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF – mantido pela Receita Federal, a quem caberá prestar informações ao provedor sobre a maioria do internauta. O provedor, por sua vez, só estará autorizado a liberar o acesso a esses conteúdos para usuários com idade igual ou superior a dezoito anos. O projeto estabelece ainda que os computadores pessoais e telefones celulares comercializados no País deverão dispor de aplicativo que condicione o acesso a esses sites à autenticação e comprovação da idade do usuário.

Dessa forma, entendemos que as medidas propostas serão de grande valia para inibir o acesso de jovens internautas a sítios com conteúdos inapropriados. Por oportuno, cabe lembrar que a presente iniciativa está em consonância com o princípio constitucional que assegura às famílias o direito de se defender contra os conteúdos veiculados nos meios de comunicação que atentem contra os valores éticos e sociais da pessoa.

Em suma, esperamos, com este projeto, oferecer para a sociedade brasileira um instrumento efetivo para a proteção do público infanto-juvenil no mundo digital, contribuindo, assim, para a formação do caráter dos nossos cidadãos na etapa da vida mais importante para a construção da personalidade humana, que é a infância.

Considerando os argumentos elencados, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado WASHINGTON REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

.....

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO